

**17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 0001090-85.2018.8.19.0041**

**EMBARGANTE: JUSCELINO PEREIRA PORTO**

**EMBARGADOS: ÂNGELO ANTONIO GUIMARÃES PORTO E OUTROS**

**RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI**

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

**I. Caso em exame**

1. Embargos opostos pelo réu, com propósito infringente e de prequestionamento, alegando que o acórdão seria nulo, pois está fundamentado em prova inexistente nos autos, o que configura falta de fundamentação. Afirma que a decisão embargada contém erro material, tendo em vista que a notificação extrajudicial foi feita a pessoa diversa do autor. Sustenta que os autores não comprovaram a posse do autor da herança e, por sua vez, a decisão embargada não aponta qualquer prova da posse dos autores advinda da sucessão do autor da herança, tendo deixado de apreciar a tese defendida no recurso de apelação. Assevera que a decisão embargada incorreu em omissão prevista no artigo 489, §1º, VI, do CPC, violando o artigo 561 do CPC.

**II. Questão em discussão**

2. A controvérsia recursal consiste em analisar se houve vício no julgado, ensejador do acolhimento dos embargos de declaração.

**III. Razões de decidir**

3. O acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que a parte autora logrou demonstrar a posse indireta do imóvel, adquirida por força do Princípio da Saisine, sendo que o exercício fático da posse não é requisito essencial para que o herdeiro tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbacão ou esbulho, tendo em vista que sua transmissão se dá ope legis. Ademais, destacou-se que o fato de o réu ter adentrado a um imóvel que não lhe pertence, apenas porque supostamente estaria desocupado, não torna legítima a ocupação, revelando-se desprovido, para a caracterização do esbulho o estado anímico do esbulhador. Em relação a Ludgero Santos Neto, a quem dirigida a notificação do index. 51, note-se que este inicialmente integrava o polo passivo da presente demanda, sendo posteriormente esclarecido que era, em realidade, inquilino do embargante, tendo os autores, em emenda à inicial do index. 215, requerido sua substituição pelo recorrente. 4. Em acréscimo, inexistiu violação do disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a obrigatoriedade de enfrentamento dos precedentes contrários diz respeito, tão somente, àqueles vinculantes. 5. Argumentos expendidos pela embargante que visam à correção de possíveis erros no julgamento, sendo o meio processual utilizado inadequado para esta finalidade se ausentes os vícios de omissão, contrariedade e obscuridade, ainda que o erro estivesse

configurado. Eventual *error in iudicando* que deve ser impugnado pela via própria.

#### IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

*Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC.*

*Jurisprudência relevante citada: RE 194662 - rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUSCELINO PEREIRA PORTO contra o acórdão do indexador 628 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, tendo a ementa sido fixada nos seguintes termos:

**Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

#### I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de reintegração de posse onde pretendem os autores reaver a posse de imóvel, adquirida por força do Princípio da Saisine.

#### II. Questão em discussão

2. A sentença de procedência foi objeto de recurso do réu, que pretende a reversão do julgado.

#### III. Razões de decidir

3. A principal consequência da morte é a transmissão automática de direitos e obrigações do de cujus aos seus herdeiros, incluindo-se, a posse indireta sobre bens imóveis. 4. Princípio da saisine. 5. Notificação para desocupação do imóvel constante nos autos. 6. Inércia da parte ré que configura esbulho possessório.

#### IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

*Dispositivos relevantes citados: art. 561 CPC, art. 1.7984 CC; artigo 1.210, parágrafo 2º do Código Civil.*

*Jurisprudência relevante citada: 0023892-13.2017.8.19.0203 – APELAÇÃO Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 12/11/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)*

O réu, nas razões do index. 638, com finalidade infringente e de prequestionamento, alega que o acórdão seria nulo, pois está fundamentado em prova inexistente nos autos, o que configura falta de fundamentação. Afirma que a decisão embargada contém erro material, tendo em vista que a notificação extrajudicial foi feita a pessoa diversa do autor. Sustenta que os autores não comprovaram a posse do autor da herança e, por sua vez, a decisão embargada não aponta qualquer prova da posse dos autores advinda da sucessão do autor da herança, tendo deixado de apreciar a tese defendida no recurso de apelação. Assevera que a decisão embargada incorreu em omissão prevista no artigo 489, §1º, VI, do CPC, violando o artigo 561 do CPC.

Contrarrazões ofertadas ao index. 649, sem preliminares, pugnando pelo desprovido do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC, têm como objetivo, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais, vícios não configurados no acórdão combatido.

Inicialmente, convém destacar que os embargos declaratórios que apontam contradição se prestam apenas quando houver incoerência no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, do julgado com ele mesmo.

A toda evidência, a alegação de contradição do julgado com os fatos, as provas dos autos, as alegações das partes, a doutrina ou a jurisprudência não configura vício ensejador de acolhimento dos embargos.

No caso que se apresenta, vê-se que o embargante, em realidade, pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão colegiada que lhe foi desfavorável, cuja fundamentação foi exaustiva.

De fato, o acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que a parte autora logrou demonstrar a posse indireta do imóvel, adquirida por força do Princípio da Saisine, sendo que o exercício fático da posse não é requisito essencial para que o herdeiro tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbulação ou esbulho, tendo em vista que sua transmissão se dá ope legis.

Ademais, destacou-se que o fato de o réu ter adentrado a um imóvel que não lhe pertence, apenas porque supostamente estaria desocupado, não torna legítima a ocupação, revelando-se despiciendo, para a caracterização do esbulho o estado anímico do esbulhador.

Em relação a Ludgero Santos Neto, a quem dirigida a notificação do index. 51, note-se que este inicialmente integrava o polo passivo da presente demanda, sendo posteriormente esclarecido que era, em realidade, inquilino do embargante, tendo os autores, em emenda à inicial do index. 215, requerido sua substituição pelo recorrente.

Em acréscimo, inexistiu violação do disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a obrigatoriedade de enfrentamento dos precedentes contrários diz respeito, tão somente, àqueles vinculantes. Neste sentido:

“ACÓRDÃO 0059124-16.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/04/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ensejar a interposição de embargos de declaração. 2. Inaplicabilidade da técnica de continuidade de julgamento à hipótese, que não se enquadra na previsão do art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil. 3. **Alegação de nulidade do acórdão, com fulcro no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Precedentes invocados pelo agravado/embargante que não possuem natureza vinculante.** 3. Alegações de preclusão do decisum agravado e de preferência do crédito do embargante que foram fundamentadamente enfrentadas pelo acórdão. Pretensão de rediscutir matéria já decidida. 4. Finalidade de préquestionamento. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” G.N.

Diante deste panorama, a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta inegável caráter de revisão de julgamento, ficando patente a pretensão do embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de tema que foi devidamente resolvido, sendo certo que eventual *error in iudicando* deve ser impugnado pela via própria.

O STF já se manifestou no sentido de que *os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento*. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Ademais, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados.

Refira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO.

**PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, conseqüentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário.

(...)

III. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

(...)

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1225067 / ES - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA – Julgamento: 04/02/2014). (g.n.)

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo-se o acórdão vergastado na forma originalmente lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI**



**Relatora**

